DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-4950/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8431/2013
PROTOCOLO	**:**	1419733
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 026/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DEMAPE PNEUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE N.º 012/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.915,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 026/2013**, celebrado em 25/03/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa DEMAPE PNEUS LTDA., objetivando a aquisição de pneus para manutenção de máquinas e equipamentos da Secretaria de Obras do Município de Laguna Carapã/MS.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-9126/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite, sendo autuado através do **TC/MS 8435/2013**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 18315/2013, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato nº 26/2013 (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7098/2014, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 026/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.